

PARECER
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para a aquisição de materiais de implantes cirúrgicos objetivando atender o Hospital Municipal de Paragominas.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;**
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI – outros comprovantes de publicações;**
- XII – demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas – PA, 11 de fevereiro de 2016.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

PARECER – PREGÃO- REGISTRO DE PREÇOS.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para a aquisição de materiais de implantes cirúrgicos objetivando atender o Hospital Municipal de Paragominas.

No presente caso a aquisição dos bens poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)”

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, assim dispôs:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.”

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da lei 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a aquisição manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Administração realize o sistema de registro de preços, manifestamos pelo acolhimento da proposta.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas-PA. 11 de fevereiro de 2016.



TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica.